

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601616-19.2018.6.11.0000

VOTO

O(A) JUIZ PEDRO SAKAMOTO (Relator):

V O T O (MÉRITO):

Conforme relatado, cuida-se de duas ações de investigação judicial eleitoral ajuizadas contra **Selma Rosane Santos Arruda, Gilberto Eglair Possamai e Clerie Fabiana Mendes**, nas quais se pleiteia a aplicação das sanções previstas no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990, em desfavor dos investigados.

A primeira ação eleitoral, AIJE n.º 0601616-19.2018.6.11.0000, foi proposta por **Sebastião Carlos Gomes de Carvalho**, em razão da suposta prática de abuso de poder econômico, pelo descumprimento das normas eleitorais relativas à realização de gastos e arrecadação de recursos para a campanha eleitoral.

A segunda demanda, AIJE n.º 06017103-72.2018.6.11.0000, foi proposta pelo **Diretório Estadual do Partido Social Democrático – PSD/MT, Carlos Henrique Baqueta Fávaro, Geraldo de Souza Macedo e José Esteves de Lacerda Filho**, imputando aos representados a suposta prática de abuso de poder econômico, abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social.

Cumpre-me destacar novamente que, com fulcro no art. 96-B, *caput* e § 2º, da Lei das Eleições, determinei a reunião dos processos, pois, ainda que a segunda ação proposta contenha outras duas causas de pedir, depreende-se que os demais ilícitos narrados fazem parte de um só amplo contexto fático.

Ademais, ressalto que deferi o ingresso do **Ministério Público Eleitoral** na AIJE n.º 0601616-19.2018.6.11.0000, na qualidade de litisconsorte ativo facultativo, com respaldo no art. 96-B, §§ 1º e 2º, da Lei das Eleições, evitando-se o inócuo ajuizamento de outra ação com semelhante objeto e pedidos.

Acerca do mérito, friso, por importante, que as ações propostas buscam apurar a suposta prática de excessivos gastos de natureza eminentemente eleitoral no período de “pré-campanha”, sem a imperiosa contabilização dessas despesas, circunstância que teria gerado desequilíbrio na disputa eleitoral ao cargo de Senador da República.

Consta, ainda, da segunda AIJE, que é possível qualificar as condutas praticadas pelos representados como hipótese de uso indevido dos meios de comunicação, porquanto a representada **Selma Rosane Santos Arruda** valeu-se da massificação de matérias em mídias sociais, bem ainda como abuso de poder político, pelo fato de a agora Senadora ter sido supostamente beneficiada por decisão monocrática do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, proferida *ad referendum* do Pleno, que concedeu sua aposentadoria da magistratura estadual.

Os processos vieram conclusos após percorrerem rigorosamente o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990.

Em regra, a legislação estabelece que a arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, de qualquer natureza, por candidatos e partidos políticos, somente poderá se efetivar após a observância dos requisitos previstos no art. 3º da Resolução TSE n.º 23.553/2017, *in verbis*:

“Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:

I – requerimento do registro de candidatura;

II – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – abertura de conta bancária específica destinada a registrar a

movimentação financeira de campanha; e

IV – emissão de recibos eleitorais na hipótese de:

a) doações estimáveis em dinheiro; e

b) doações pela internet (Lei nº 9.504/1997, art. 23, 4º, III, b).

Parágrafo único. Na hipótese de partido político, a conta bancária a que se refere o inciso III é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e que se destina à movimentação de recursos referentes às 'Doações para Campanha'.

Já os gastos de campanha, de acordo com art. 38, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, “somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que tratam os incisos I, II e III” especificados no caput do art. 3º do mesmo diploma normativo (requerimento de registro de candidatura, inscrição no CNPJ e abertura de conta bancária específica).

Por outro ângulo, ressalto que o legislador eleitoral permitiu a prática de determinadas atividades, cuja realização não configura propaganda eleitoral antecipada. Nesses termos, reza o art. 36-A da Lei das Eleições, introduzido pela Lei n.º 13.165/2015, que:

“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.”

No caso concreto, analisando detidamente o conjunto fático-probatório

delineado no curso das ações, depreende-se, de forma incontroversa, que a representada **Selma Rosane Santos Arruda** pactuou com a sociedade empresária Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda., a prestação de serviços publicitários voltados à promoção de sua candidatura às eleições de 2018, a partir de 9 de abril de 2018.

Nesse cenário, aduzem os representantes que a contratação global foi previamente ajustada em R\$ 1.882.000,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e dois mil reais). Além disso, afirmam que, dessa quantia, apenas o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) seria pago dentro do período eleitoral, o que corresponde a 15% do valor combinado.

Os representantes afirmam que a representada **Selma Rosane Santos Arruda**, com o auxílio do 1º suplente, **Gilberto Eglair Possamai**, teria pago à aludida empresa de publicidade a quantia de R\$ 1.030.000,00 (um milhão e trinta mil reais), sendo que R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), foram quitados à margem da contabilidade oficial de campanha.

Os representantes enfatizam que outras despesas de campanha possam ter sido contratadas irregularmente.

Com efeito, analisando detidamente o vasto conjunto probatório produzido, constata-se que os investigados **Selma Rosane Santos Arruda** e **Gilberto Eglair Possamai** pagaram à Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda., fora do período eleitoral, **o montante de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais)**, por meio de cheques nominais emitidos da seguinte forma:

- Cheque n.º 900769, emitido em **11.4.2018**, no valor de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**;
- Cheque n.º 900779, emitido em **4.5.2018**, no valor de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**;
- Cheque n.º 900781, emitido em **22.5.2018**, no valor de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**; e
- Cheque n.º 900791, emitido em **16.7.2018**, no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**.

Destaca-se que os cheques foram emitidos da conta corrente n.º 01001935-7, agência n.º 1695, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da representada **Selma Rosane Santos Arruda**, e foram objeto de identificação pelo Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA, consoante relatório inserido no Id. n.º 1055322 (caderno 3), confirmando as cópias dos cheques constantes do Id. n.º 90902.

Outros pagamentos não contabilizados também foram efetuados em favor da Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda., estes, contudo, dentro do período eleitoral.

Trata-se de pagamentos: **no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, realizado através de cheque n.º 855020, da conta bancária n.º 109.294-4, agência n.º 1492, do Banco do Brasil, de titularidade do representado **Gilberto Eglair Possamai** (Id. n.º 98572), cujo recebimento foi confirmado por Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior, também conhecido como “Júnior Brasa”, em depoimento judicial; e no valor de **R\$ 29.987,36 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos)**, efetuado através do cheque n.º 900795, da conta bancária n.º 01001935-7, agência n.º 1695, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de **Selma Rosane Santos Arruda** (Id. n.º 90903).

Desse modo, é inegável a existência de pagamentos feitos à Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda., apartados da prestação de contas dos representados, sendo que **R\$ 550.00,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) foram saldados em período não eleitoral**, e **R\$ 179.987,36 (cento e setenta e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos)** foram repassados após o dia **5.8.2018**, ou seja, após o início do período eleitoral, atingindo no total a quantia de **R\$ 729.987,36 (setecentos e vinte nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos)**.

In casu, faz-se necessário examinar quais foram os serviços prestados pela aludida empresa de publicidade, para que se alcance a conclusão de que se referem, ou

não, a *gastos eleitorais*, conforme previsão dos artigos 37 e 38, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Saliento, por necessário, que não obstante os pagamentos realizados à Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda., as partes não celebraram formalmente contrato sobre a prestação de serviços. Assim, a conclusão sobre a natureza dos serviços prestados depende do exame das provas que foram produzidas nas ações eleitorais.

Examinando os arquivos digitais disponibilizados pelo órgão ministerial representante (Id. n.º 85825 da AIJE n.º 0601616-19.2018.6.11.0000), bem ainda o dispositivo de armazenamento de dados (HD externo), depositado pelos autores da segunda ação eleitoral (Id. n.º 145022 da AIJE n.º 06017103-72.2018.6.11.0000), é possível constatar, sem maiores esforços, que parte considerável dos serviços **foi produzida em período pré-eleitoral**.

A propósito, relaciono alguns arquivos que possuem **como data de criação** período anterior a 5.8.2018, vejamos:

- Pasta: AUDIOS – SELMA / **[23-05 SENADORA SELMA – VT 1 VOZ + SD]: modificado em 23 de maio de 2018;**

- Pasta: AUDIOS – SELMA / **[28-06 SELMA VT (1)]: modificado em 28 de junho de 2018;**

- Pasta: AUDIOS – SELMA – **[Novo off Selma – 02]: modificado em 17 de maio de 2018;**

- Pasta: AUDIOS – SELMA – **[Offs Juíza Selma]: modificado em 08 de maio de 2018;**

- Pasta: ARTES FINALIZADAS / 06 JUNHO / FINAL – **[adesivo 30cm x 10 cm – pre-campanha]: modificado em 15 de maio de 2018;**

- Pasta: VÍDEOS / CARD WEB – **[CARD – SELMA – BASE]: modificado em 19 de junho de 2018;**

- Pasta: VÍDEOS / COLIGAÇÃO PSDB – entenda nossa coligação - **[COLIGAÇÃO PSDB – entenda nossa coligação: modificado em 24 de julho de 2018];**

- Pasta: VÍDEOS / Vídeo Corrupção – Saúde / Whats – **[Vídeo Corrupção – Saúde]: modificado em 22 de maio de 2018;**

- Pasta: VÍDEOS / WEB SERIE 4 episódios – **[SELMA ARRUDA – BIOGRAFIA ep 01]: modificado em 23 de maio de 2018.**

Além disso, após proceder à análise desses arquivos digitais, pude constatar que o material de *marketing* demonstra, seguramente, **gastos típicos eleitorais**, que se sujeitam a registro na prestação de contas, e, a rigor, somente poderiam ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária.

Com efeito, denota-se do material examinado que houve a produção de materiais publicitários, em formatos de áudio e vídeo, elaborados e editados para serem utilizados em programas de rádio e na televisão, a exemplo dos seguintes arquivos: VÍDEOS / CARD WEB – **[CARD – SELMA – BASE];** VÍDEOS / Vídeo Corrupção – Saúde / Whats – **[Vídeo Corrupção – Saúde];** AUDIOS – SELMA **[Novo off Selma – 02].**

Verifica-se, ainda, a presença de vários *jingles* armazenados na pasta **“AUDIOS – SELMA / JINGLES / 01”**, “salvos” em 5 de agosto de 2018, sugerindo que foram contratados antes do início do período eleitoral.

Infere-se ainda, desses materiais produzidos, a constante utilização da nomenclatura utilizada por **Selma Rosane Santos Arruda** na urna eletrônica, qual seja, “Juíza Selma Arruda”, bem como de *slogans* como *“coragem para lutar”*, evidenciando, assim, que todo o acervo publicitário tinha destinação certa: a campanha eleitoral.

Cumpre-me ressaltar que a testemunha Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior, em

depoimento prestado neste Tribunal, após ser questionado pelo representante do *parquet*, confirmou que houve a produção de *jingles* durante o período de pré-campanha.

Nestes termos, detalhou a referida testemunha em seu depoimento (mídia audiovisual de fl. 150): (1:03':00")

- **Procurador Regional Eleitoral (representante):** “Quando o senhor foi procurado, o senhor, por esses contatos iniciais, enfim, a medida que foi sendo desenvolvida a proposta, o senhor já havia, isso já tinha se tornado claro desde o início que haveria prestação de serviços voltados para a pré-campanha e para a campanha, essas duas fases?”

- **Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior (testemunha):** “Sim, está no contrato.”

- **Procurador Regional Eleitoral (representante):** “Qual que era a distinção dos serviços entre a fase de pré-campanha e de campanha?”

- **Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior (testemunha):** “[...] também é feito o briefing das pesquisas nesse período, é feito o desenvolvimento de logomarca, de desenvolvimento de jingle, é uma série de trabalhos que é feito na pré-campanha [...].”

Em verdade, os próprios representados admitem a produção de *slogan* e logomarca para campanha, consoante se infere da peça contestatória (Id. n.º 90898) da ação n.º 0601616-19-2018.6.11.0000, onde mencionam que essas expressões publicitárias constaram da pesquisa realizada pela a Empresa Vetor Assessoria de Pesquisa, contratada em **13.4.2018** (Id. n.º 90901).

Nesse sentido, afirmaram os representados:

“[...] **A logomarca** sugerida pela pesquisa qualitativa para uma eventual campanha não foi utilizada. O **slogam** sugerido não foi utilizado, e a identificação não foi utilizada; seguem para exame de V. Ex.^a [...]”

Com efeito, a legislação eleitoral estabelece que esses gastos relacionados possuem fins eleitorais, e como tais, devem ser pagos com recursos provenientes da conta de campanha e devem ser registrados na prestação de contas no momento da sua contratação.

É o que estabelece o art. 37, da Resolução TSE n.º 23.553/2017:

“Art. 37. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução:

[...]

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XV - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.”

Friso que os representados não impugnam os arquivos contidos nos dispositivos de armazenamento de dados. Em verdade, os representados se limitam a afirmar que os gastos foram realizados com fundamento no art. 36-A da Lei das Eleições, e que os respectivos recursos não podiam transitar pela conta de campanha simplesmente porque, naquele momento, ainda não havia candidatura.

Os representados suscitaram a realização de perícia nos “HDs Externos” apresentados pelos representantes, a fim de verificar, sobretudo, se houve divulgação do trabalho produzido e qual a sua repercussão, bem ainda verificar o preço cobrado pelas mídias.

Ocorre que, nos termos dos incisos X e XV, do art. 37, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, para configuração do gasto eleitoral não é necessário que tenha havido a divulgação de *programas de rádio, televisão ou vídeo*, ou de *jingles, vinhetas e slogans*, bastando apenas que tenha havido a sua produção.

De outra banda, convém enfatizar que esse material em referência não guarda qualquer relação com as exceções do art. 36-A, da Lei das Eleições, como

pretendem fazer crer os representados.

Sobre os serviços contratados pela representada Selma Arruda, a testemunha Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior (proprietário da Empresa Genius) esclareceu (mídia audiovisual de fl. 150): (15':55")

- **Relator:** “*Que espécie de material publicitário foi feito para a candidata Selma?*”

- **Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior (testemunha):** “*É um contrato bem amplo, no caso de campanha majoritária, contempla todas as... no caso da campanha majoritária senado ou governo, ela contempla todas as partes, porque a minha empresa é uma empresa muito completa. Só pra ficar mais fácil o entendimento, quando você contrata comunicação numa campanha, em geral você pode contratar quatro serviços, que é o marketing [...] o outro serviço é a agência de propaganda que cria todas as peças pra campanha, a outra parte é o trabalho digital que cuida de toda parte de internet, redes sociais, site. E a outra é a produtora de filmes, no caso de uma campanha que tem programa de televisão e hoje a própria internet também solicita, existe, que a gente tenha muito conteúdo de vídeo para colocar nas redes sociais. Então são esses quatro trabalhos. No meu caso eu entrego os quatro trabalhos. É muito raro uma empresa que faz os quatro, geralmente você contrata duas, três empresas para fazer uma campanha. No meu caso eu faço os quatro e foi fechado esses quatro trabalhos comigo.*”

Logo, considerando que o acordo celebrado com a empresa Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda. abrangia todas as etapas de uma campanha eleitoral, conforme enfatizado pela testemunha Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior, em seu depoimento, e diante do fato de que quase 70% (setenta por cento) de todo o valor pago à referida empresa não transitou pela conta de campanha, é imperioso dizer que os pagamentos que se iniciaram em abril de 2018 certamente compreenderam a quitação de despesas destinadas à campanha eleitoral dos representados, sobretudo porque os pagamentos efetuados não faziam referência a qual serviço eles correspondiam.

Ademais, é relevante apontar que outros gastos próprios de campanha eleitoral foram efetuados sem contabilização pelos representados, conforme se nota dos relatórios extraídos do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA.

Com efeito, assinalo que foi detectado o pagamento da quantia de **R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)** à empresa **KGM Assessoria Institucional**.

Tais pagamentos foram realizados da seguinte forma: **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, via TED, na data de **1º.8.2018**, oriundo da conta corrente n.º 19357, agência n.º 1695, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da investigada **Selma Rosane Santos Arruda**; e **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, através de cheque emitido em **31.8.2018**, da conta corrente n.º 1092944, agência n.º 1492, do Banco do Brasil, de titularidade do representado **Gilberto Eglair Possamai**, ou seja, em pleno período eleitoral, consoante se observa do relatório inserido no Id. n.º 1055322.

Impende-se anotar que a KGM Assessoria Institucional Ltda., CNPJ n.º 07.202.498.0001-14, pertence a Kleber Alves Lima, e tem como ramo de atividade a realização de consultoria e coordenação de *marketing* eleitoral. Saliento que Kléber Alves Lima também figura como beneficiário de valores repassados pela representada **Selma Rosane Santos Arruda**, que, no entanto, não constaram dos registros financeiros da campanha, como será mencionado na sequência deste voto.

Registro por necessário, que a referida empresa atuou, ainda, como fornecedora da campanha dos representados, tendo recebido do CNPJ n.º 31.214.244/0001-09 (“Juíza Selma Arruda – Senador”), a quantia de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais) pelos serviços prestados, demonstrando, por isso, que os valores pagos à empresa **KGM** sem o fluxo pela conta corrente de campanha, tinham, de fato, finalidade eleitoral.

Ainda, nesse contexto, foram identificados pagamentos na ordem de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)** para Kléber Alves Lima. Os repasses ocorreram da seguinte maneira: 3 (três) TEDs, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todos realizados no dia **1º.8.2018**, e mais um cheque de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) emitido pela investigada, cuja compensação ocorreu em **3.8.2018**, consoante detalhamento contido no Id. n.º 1055322.

O recebimento desses valores foi confirmado pelo próprio prestador de serviços, que, arrolado como testemunha, asseverou em juízo (mídia audiovisual de fl. 150): (16':45")

- **Advogado (representantes):** *“Antes desse trabalho de coordenador de marketing o senhor prestou à então candidata Selma ou a Selma Arruda pessoa física algum outro trabalho?”*

- **Kléber Alves Lima (testemunha):** *“Sim, senhor.”*

- **Advogado (representantes):** *“Qual foi?”*

- **Kléber Alves Lima (testemunha):** *“De pesquisa eleitoral e de parecer, emissão de parecer de marketing político-eleitoral com base em pesquisa.”*

- **Advogado (representantes):** *“Consta da prestação de contas da candidata já eleita Selma Arruda gastos da ordem de quatrocentos e sessenta mil reais [R\$ 460.000,00]. Nesses valores incluem essas despesas?”*

- **Kléber Alves Lima (testemunha):** *“Não, senhor. Esse foi o contrato de campanha eleitoral.”*

- **Advogado (representantes):** *“Qual foi o valor desse outro trabalho prestado?”*

- **Kléber Alves Lima (testemunha):** *“Não me recordo. Eu posso apurar e informar o senhor. Esse é um trabalho prestado como pessoa física, trabalho de consultor.”*

- **Advogado (representantes):** *“O senhor sabe me informar quando foi prestado esse serviço?”*

- **Kléber Alves Lima (testemunha):** *“Mês de... próximo já. As convenções são em julho? Final de junho, começo de julho, por aí.”*

- **Advogado (representantes):** *“O senhor emitiu nota fiscal desse serviço?”*

- **Kléber Alves Lima (testemunha):** *“Não. Fiz trabalho de pessoa física.”*

- **Advogado (representantes):** *“Como pessoa física o senhor não emite nota fiscal?”*

- **Kléber Alves Lima (testemunha):** *“Não. [Inaudível].”*

- **Advogado (representantes):** *“Qual o objeto da... o senhor tem uma empresa, essa empresa KGM é do senhor?”*

- **Kléber Alves Lima (testemunha):** *“Sim, senhor. Em sociedade.”*

- **Advogado (representantes):** *“Em sociedade?”*

- **Kléber Alves Lima (testemunha):** *“Sim, senhor.”*

[...]

- **Advogado (representantes):** *“Nós temos aqui uma relação de transferências bancárias realizadas da conta da pessoa física da Selma Arruda nas datas de trinta e um do sete [31.7] e um do oito de dois mil e dezoito [1º.8.2018], perfazendo um total de oitenta mil reais [R\$ 80.000,00] para sua pessoa física e vinte mil reais [R\$ 20.000,00] para a pessoa jurídica KGM. O senhor se recorda desses valores?”*

- **Kléber Alves Lima (testemunha):** *“Provavelmente são os valores aos trabalhos que eu acabei de me referir.”*

Vale assinalar, ainda, que examinado os extratos fornecidos pelo SIMBA, foram constatados outros pagamentos (não contabilizados), a prestadores de serviços (pessoas físicas) que constaram da prestação de contas dos representados.

Ao meu ver, o fato desses prestadores de serviço figurarem na prestação de contas dos representados demonstra, em verdade, que houve a **continuidade** dos serviços ajustados anteriormente, **corroborando, assim, a tese de que houve a realização de gastos eleitorais antes do período permitido.**

Foram identificados pagamentos realizados a Ismaela de Deus Souza Teixeira da Silva, no valor de **R\$ 13.749,00 (treze mil, setecentos e quarenta e nove reais)** (relatório SIMBA Id. n.º 1055322). Esses repasses financeiros foram realizados da seguinte forma: **R\$ 8.420,00 (oito mil, quatrocentos e vinte reais)** transferidos por meio de TED em **5.4.2018**; **R\$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais)**, transferidos via TED em **30.5.2018**; e **R\$ 979,00 (novecentos e setenta e nove reais)**, por meio de transferência eletrônica de valores, em **13.6.2018**; todos oriundos da conta corrente da representada **Selma Rosane Santos Arruda**.

Salienta-se que Ismaela de Deus Souza Teixeira da Silva prestou formalmente serviços à candidatura dos representados, os quais foram contabilizados na prestação de contas.

Além disso, foram identificados pagamentos realizados a Guilherme Leimann no valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, consoante relatório SIMBA inserido no Id n.º 1055322. Os pagamentos foram executados da seguinte forma: **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** em **30.5.2018** e **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** em **4.6.2018**.

Guilherme Leimann, igualmente, prestou serviços à candidatura dos representados, cujo trabalho foi registrado na prestação de contas.

A quebra de sigilo bancário deferida nos autos também detectou repasse financeiro a Helena Lopes da Silva Lima, no valor **R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais)**, viabilizado por meio de transferência eletrônica realizada pela investigada **Selma Rosane Santos Arruda** em **28.5.2018**. Referida pessoa encontra-se registrada na prestação de contas dos representados na qualidade de prestadora de serviço.

Na sequência, apurou-se que Hélia Maria Andrade Marinho recebeu, em **13.4.2018**, a quantia no valor de **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, por meio de TED proveniente da conta corrente da representada **Selma Rosane Santos Arruda**. Posteriormente, a favorecida Hélia Maria Andrade Marinho figurou como doadora da campanha dos representados, notabilizando vínculo com a primeira investigada.

Vale dizer que esses repasses configuram gastos eleitorais, e por esse motivo, não podem ser realizados sem o preenchimento dos requisitos necessários para sua efetivação.

Nesses termos, rezam os artigos 37, inciso VII, e 38, da Resolução TSE n.º 23.553/2017:

“Art. 37. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução:

[...]

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos; [...]”

“Art. 38. Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 3º desta resolução.”

Verificou-se, ademais, via relatório SIMBA, o pagamento da quantia de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)** ao advogado Diogo Egídio Sachs. Trata-se de pagamento datado de **6.8.2018**, através de TED, realizado pela representada **Selma Rosane Santos Arruda**, por meio de sua conta corrente. Posteriormente, o referido advogado prestou serviços em favor da campanha dos representados, cujos pagamentos foram lançados na contabilidade de campanha.

Averiguou-se, também, pagamentos ao advogado Lauro José da Mata, os quais atingiram o montante de **R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais)**. Os

repasses financeiros aconteceram da seguinte forma: **3 (três) TEDs de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, realizados em **13.4.2018**, **2.5.2018** e **7.6.2018**; e 1 (um) TED de **R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)**, todos realizados a partir da conta corrente da representada **Selma Rosane Santos Arruda** (6.8.2018).

Destaco, por oportuno, que o advogado Lauro José da Mata foi citado diversas vezes pela testemunha Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior, sendo relatado que ele (Lauro José da Mata) acompanhou a representada **Selma Rosane Santos Arruda** nas tratativas para celebração de contrato de assessoria de *marketing* junto à “Genius at Work”.

Consta também do relatório SIMBA que a representada **Selma Rosane Santos Arruda** transferiu ao contador Átila Pedroso de Jesus, a quantia de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, via TED. O referido profissional foi responsável pela elaboração da prestação de contas dos representados, consoante se denota do extrato de prestação de contas inserido no evento Id. n.º 71102, do processo n.º 0601112-13.2018.6.11.0000.

No entanto, cumpre-me destacar que, nos termos do § 2º do art. 37, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, “*as contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados durante as campanhas eleitorais em favor destas deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos (Resolução-TSE n.º 23.470/2016)*”.

Sendo assim, esses gastos com serviços de consultoria jurídica e contabilidade deveriam ser realizados pela contabilidade de campanha. Contudo, não foi o que aconteceu.

E as despesas à margem da contabilidade de campanha não param por aí.

A representada **Selma Rosane Santos Arruda** contratou a realização de serviços de pesquisa eleitorais, cuja despesa é considerada eminentemente eleitoral, devendo submeter-se, por isso, às regras de arrecadação e gastos de recursos, conforme previsão do art. 37, inciso XI, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Foi contratada a empresa Vetor Assessoria e Pesquisa de Mercado e Opinião Pública Ltda., consoante se observa do contrato inserido no Id. n.º 90901. A referida contratação também foi confirmada pelo diretor financeiro da empresa de pesquisa, Eduardo Stumpp, por ocasião do depoimento que prestou neste Tribunal.

De fato, constata-se dos relatórios emitidos pelo SIMBA (Id. n.º 1055322) que a representada pagou à referida empresa a quantia de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, através de 2 (dois) TEDs enviados da sua conta bancária na Caixa Econômica Federal, sendo o primeiro em **16.4.2018**, no valor de **R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)**; e o segundo em **9.5.2018**, no valor de **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**.

Além dessa despesa com pesquisa, outras foram verificadas pelo exame das provas produzidas. A representada emitiu o cheque n.º 900774, oriundo da sua conta corrente (Id. n.º 90902), para pagamento de despesa junto à empresa Voice Pesquisas e Comunicação Ltda., no valor de **R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais)**. O referido título de crédito foi regulamente compensado em 27.4.2018, consoante se infere do relatório emitido pelo SIMBA (Id. n.º 1055322).

A mesma quantia de **R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais)** foi paga a Judith Bernadeth Nunes Rosa, através do cheque n.º 900780, emitido pela investigada **Selma Rosane Santos Arruda** (Id. n.º 90902). O mencionado cheque foi compensado em **1805.2018**. Vale mencionar que Judith Bernadeth Nunes Rosa é proprietária da empresa Percent Pesquisa de Mercado e Opinião Ltda.

Como foi detalhado acima, **a representada realizou enorme quantidade de gastos tipicamente eleitorais no período de “pré-campanha”, os quais, diga-se de passagem, somente poderiam ser realizados após o dia 5.8.2018**, nos termos do art. 38, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 c/c o art. 8º da Lei n.º 9.504/1997.

Além disso, efetuou uma série de gastos eleitorais em período eleitoral, os quais não transitaram em conta corrente da campanha.

Em suma, a representada realizou gastos eleitorais, em período não permitido pela legislação (5.4.2018 a 4.8.2018), que atingem o montante de **R\$ 855.269,00 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta e nove mil reais)**.

Já no período eleitoral, realizou gastos no montante de **R\$ 376.987,36 (trezentos e setenta e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos)**, sem registro contábil na prestação de contas de campanha.

Desse modo, é imperioso destacar que os representados realizaram gastos eleitorais próprios de campanha eleitoral, que somados atingem o valor de **R\$ 1.232.256,00 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais)**, sem que tenha havido qualquer registro na contabilidade oficial de campanha.

Destarte, praticaram condutas que violam as regras que disciplinam a arrecadação e gastos de recursos financeiros destinados à campanha eleitoral, a configurar a ilegal prática do “caixa dois”.

Friso, por oportuno, que configura a captação ilícita de recursos, a arrecadação financeira realizada antes do cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º, da Resolução TSE n.º 23.553/2018, *in verbis*:

“Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:

I - requerimento do registro de candidatura;

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha;”

No caso em exame, os representados asseveram que os recursos financeiros utilizados pela ré **Selma Rosane Santos Arruda** são decorrentes de contrato de mútuo celebrado entre ela e o primeiro suplente, **Gilberto Eglair Possamai**, e, por esse fundamento, inexistiria a prática de ilícito eleitoral, haja vista não se tratar de recursos de fonte vedada.

Saliento que a representada **Selma Rosane Santos Arruda** recebeu um aporte financeiro no valor **R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)**, proveniente de transferências bancárias realizadas pelo representado e 1º Suplente da chapa senatorial, **Gilberto Eglair Possamai**, no valor **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, em **5.4.2018**, e **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, através de transferência promovida por Adriana Krasnievicz, (esposa de **Gilberto Eglair Possamai**), em **13.7.2018**, por meio da conta n.º 1092944, agência n.º 1492, do Banco do Brasil, da qual são co-titulares, conforme relatório financeiro emitido pelo SIMBA e extratos colacionados ao feito.

Ocorre que a obtenção de recursos destinados a cobrir despesas eleitorais, e que não tenham transitado pela conta corrente de campanha, consiste certamente em uma forma de captação ilícita de recursos.

A propósito, é importante dizer que o ingresso desses recursos materiais na conta pessoal da representada **Selma Rosane Santos Arruda** permitiu que ela efetuasse os gastos eleitorais acima detalhados, uma vez que não possuía recursos próprios para assumir as despesas acima especificadas.

Nesse sentido, os gastos efetuados pelos representados foram realizados sem observância das normas previstas na legislação eleitoral regente, porquanto **a representada realizou gastos próprios de campanha muito antes da abertura da conta bancária específica**, que, *in casu*, ocorreu em 16.8.2018; a exemplo dos pagamentos que foram feitos à empresa “Genius at Work” ainda no mês de abril do ano eleitoral em questão, em flagrante descumprimento ao art. 22, da Lei n.º 9.504/1997, que contém a seguinte redação:

“Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.”

Ressalto, além do mais, que a representada **Selma Rosane Santos Arruda** descumpriu norma específica relativa à utilização de recursos obtidos mediante empréstimo, ao se valer de receitas financeiras de seu suplente, haja vista que o art. 18 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 estabelece que:

“Art. 18. A utilização de recursos próprios que tenham sido obtidos mediante empréstimo somente é admitida quando a contratação ocorra em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e, no caso de candidatos, quando cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:

I – estejam caucionados por bem integrante do seu patrimônio no momento do registro de candidatura;

II – não ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.”

É conveniente frisar, ainda, que a prestação de contas dos representados relativa às eleições de 2018 foi desaprovada, por unanimidade, por este Tribunal Eleitoral, sendo reconhecido, naquela ocasião, que os ilícitos eleitorais retratados nesta representação eleitoral configuraram graves irregularidades.

Eis a ementa desse julgamento:

“ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE SENADORA DA REPÚBLICA. 1. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 22 DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. DOADOR IDENTIFICADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ORIGEM ILÍCITA DOS RECURSOS OU INCAPACIDADE FINANCEIRA. SUPERAÇÃO. 2. RECEBIMENTO DE RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NÃO PROVENIENTES DE PRODUTO OU SERVIÇO DO DOADOR. DOAÇÃO DE AERONAVE COM PILOTO E COMBUSTÍVEL. SITUAÇÃO PECULIAR QUANTO AO PILOTO. VALOR IRRISÓRIO QUANTO AO COMBUSTÍVEL. MONTANTE ATRIBUÍDO À DOAÇÃO COMPATÍVEL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SUPERAÇÃO. 3. PAGAMENTO DE DESPESAS ANTES DO PERÍODO ELEITORAL À PESSOA QUE TRABALHOU NA CAMPANHA. INDICATIVO DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS. VALOR IRRISÓRIO. SUPERAÇÃO. 4. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS CELEBRADOS COM FORNECEDORES. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, VALORES, OBJETO E PAGAMENTO. IRREGULARIDADE GRAVE. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE. REPROVAÇÃO DAS CONTAS. 5. SERVIÇOS DE MARKETING E PESQUISA ELEITORAL CONTRATADOS AINDA NO PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS ANTES DO TERMO PERMITIDO. OMISSÃO DE DESPESAS. PAGAMENTO ATRAVÉS DE CONTA PESSOAL DO PRÉ-CANDIDATO. IRREGULARIDADE GRAVE. REPROVAÇÃO DAS CONTAS. 6. FORNECEDORES E PESSOAS QUE CONSTARAM DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE QUE PARTE DO PAGAMENTO REALIZADO SE DEU PELA CONTA DE CAMPANHA E PARTE FORA DA CONTA DE CAMPANHA. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. QUESTÃO A SER APROFUNDADA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL EM TRÂMITE. 7. ARRECADAÇÃO DE VALORES E QUITAÇÃO DE DÉBITOS MEDIANTE EMPRÉSTIMO PESSOAL JUNTO A PESSOA FÍSICA. MÚTUO REALIZADO ENTRE CANDIDATA AO SENADO E SEU PRIMEIRO SUPLENTE. INOBSERVÂNCIA À REGRA DO ART. 18 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017. ILEGALIDADE. REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A simples violação à forma como os valores ingressaram na conta de quem recebeu a doação, quando identificado o doador, sem qualquer indício de irregularidade ou ausência de capacidade financeira, não enseja reprovação da contabilidade;

2. Na cessão de aeronave para a campanha, o ordinário é o piloto estar inserido na doação, pois, como se sabe, não é qualquer pessoa que possui confiança do proprietário para o encargo, inexistindo irregularidade no ponto. Precedente do TRE/MT firmado na PC n.º 0601329-56.2018;

3. Na cessão de aeronave para a campanha, o combustível, caso não seja proveniente do produto, serviço ou atividade econômica do doador, deve ser custeado pelo candidato. Analisando o caso concreto, onde o valor do combustível utilizado se mostra irrisório frente ao contexto da campanha, pode haver superação da irregularidade, aplicando-se a razoabilidade e proporcionalidade;

4. Apesar das provas dos autos indicarem que foi realizado gasto com ao menos uma pessoa no período de pré-campanha, que veio a trabalhar na campanha, o que poderia caracterizar antecipação de pagamento vedado, esta despesa, no contexto da contabilidade, se mostrou de pequena monta, ou seja, representou 0,2% do total de gastos declarados na campanha, autorizando a superação da irregularidade, aplicando-se a razoabilidade e proporcionalidade;

5. A falta de apresentação do contrato atinente à empresa de marketing da campanha impede a análise da área técnica, do Ministério Público e da Justiça Eleitoral acerca da legalidade da contratação, compatibilidade do objeto, bem como a regularidade dos valores pagos com àquilo que foi contratado, comprometendo a confiabilidade necessária. A falta de assinatura do contrato por uma das partes não exime a responsabilidade dos prestadores de contas, pois o serviço sequer poderia ter se iniciado sem o preenchimento de tal formalidade, indispensável à lisura da respectiva despesa. Precedentes;

6. A realização de gastos eleitorais em valor considerável [R\$ 927.816,36] com marketing [‘produção de vídeos, jingles e vinhetas; criação de conceito e logomarca, bem como a finalização das artes para adesivos, banners, faixa, bandeiras, fundo de palco, panfletos, santinhos, santão e praguinhas’] e pesquisa eleitoral antes do período permitido [pré-campanha], pagos diretamente através da conta pessoal da pré-candidata e seu suplente, omitidos na prestação de contas, representam irregularidade grave, apta à reprovação da contabilidade de campanha;

7. Mesmo havendo fortes indícios da ocorrência de pagamento de pessoal e fornecedores à margem da contabilidade oficial da campanha, a análise da matéria deve ocorrer no âmbito das ações de investigação judicial eleitoral já em andamento, cujo procedimento, no tocante à produção de provas, contraditório e ampla defesa, possui maior envergadura;

8. Tendo havido empréstimo pessoal em valor considerável [R\$ 1.500.000,00] para pagamento de despesas e gastos eleitorais, contraído através de mútuo entre pré-candidata e pessoa que posteriormente passou a figurar como seu primeiro suplente, conclusão inevitável é da origem irregular dos valores, pois, conforme resolução de regência, tal operação somente poderia ter ocorrido com instituição financeira ou equiparada autorizada a funcionar pelo Banco Central. Irregularidade grave. Precedentes;

9. Contas de campanha desaprovadas” (TRE-MT, Prestação de Contas n.º 0601112-13.2018.6.11.0000, Rel. Dr. Ulisses Rabaneda dos Santos; data da publicação: 30.1.2019).

Vale consignar que é plenamente possível que a prática do “caixa dois” ocorra antes mesmo do período eleitoral, contrariando a tese ventilada pelos representados, de que os recursos não transitaram em conta corrente porque esta ainda não podia ser aberta.

Eis o entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. SUPLENTE. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO (ART. 22 DA LC 64/90). ARRECADAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS DE CAMPANHA (ART. 30-A DA LEI 9.504/97). PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DESVIRTUAMENTO. USO PROMOCIONAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Esta Corte, de modo unânime, manteve as sanções de perda de diploma e de inelegibilidade impostas a Luziane Cravo Silva, suplente do cargo de deputado estadual do Pará eleita em 2014, por abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90) e captação ilícita de recursos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97), excluindo apenas a multa fundada no art. 73, IV, e § 11, da Lei 9.504/97.

[...]

4. Os pontos foram expressamente enfrentados no aresto embargado, no qual se consignou que: **a) o abuso de poder não depende da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral; b) os**

depoimentos das testemunhas arroladas pela candidata foram apreciados, mas são inaptos a alterar a conclusão desta Corte, haja vista o robusto acervo probatório que demonstra uso indevido do programa Minha Casa Minha Vida para promover a imagem de Luziane Cravo Silva com fins eleitorais.

[...]

7. Assentou-se, ainda, que a propaganda favorável à candidata deu-se não apenas no evento promovido em 27/12/2013, conforme alega a embargante, mas também na distribuição de informes publicitários e de documentos no decorrer do ano do pleito em que se divulgava sua imagem, relacionando-a às benesses concedidas pelo programa Minha Casa Minha Vida. Ressaltou-se, por fim, ser admissível o reconhecimento do ilícito do art. 30-A da Lei 9.504/97 mesmo que os fatos sejam anteriores ao pedido de registro de candidatura.

[...]

9. Embargos de declaração rejeitados” (TSE, Recurso Ordinário n.º 317.348/PA, Rel. Min. Jorge Mussi; data da publicação: 3.8.2018).

Também, é a conclusão que se extrai dos ensinamentos de Rodrigo López Zilio, que com muita razão leciona sobre essa temática:

*“[...] O emprego da locução ‘para fins eleitorais’ indica que a proibição é direcionada para toda e qualquer forma de arrecadação ou gasto ilícito de recursos que tenha a finalidade de ser aplicado em determinada campanha eleitoral – **ainda que futura**. [...] São previstas duas condutas materiais autônomas: arrecadação e gastos ilícitos. Em quaisquer delas basta a prova de que a conduta ocorreu com finalidade eleitoral (‘para fins eleitorais’), **ainda que a ação de captar os recursos eventualmente tenha ocorrido fora do período eleitoral**. Do exposto, **a cominação de ilicitude ocorre em toda conduta de captação ou aporte de recursos, ainda antes do início do período eleitoral, desde que tais valores sejam direcionados para custeio de atos de campanha**” (in *Direito Eleitoral*, 6ª edição. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2018, p. 755; destaquei).*

Destarte, outro caminho não há senão reconhecer que os atos praticados pelos representados **configuram inequívoca prática dos ilícitos previstos no art. 30-A, da Lei n.º 9.504/1997**, consistentes na prática de condutas que violam diretamente as regras que disciplinam a arrecadação e gastos de recursos financeiros destinados à campanha eleitoral, hábeis a configurar a danosa prática do “caixa dois”, e que afetam a higidez da campanha e a igualdade na disputa.

De outra banda, as hipóteses materiais de configuração do art. 30-A, da Lei das Eleições – arrecadação e gastos ilícitos de recursos – podem configurar a prática de abuso de poder econômico. É o que diz o § 3º, do art. 22, da Lei n.º 9.504/1997, *in verbis*:

“O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.”

No que diz respeito à definição do abuso de poder econômico, vejamos a doutrina de José Jairo Gomes:

*“O abuso de poder econômico tanto pode decorrer do emprego abusivo de recursos patrimoniais como do mau uso de meios de comunicação social ou do descumprimento das regras atinentes à arrecadação e ao uso de fundos de campanha (LE, art. 18 e 30-A). [...] Também caracteriza abuso de poder econômico o emprego na campanha, de recursos oriundos de ‘caixa dois’, ilicitamente arrecadados, não declarados à Justiça Eleitoral” (in *Direito Eleitoral*, 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 367-368).*

No que tange ao exame da prática dos ilícitos eleitorais previstos no art. 30-A da Lei das Eleições, sob a ótica do abuso de poder econômico, colaciono decisões recentes do Tribunal Superior Eleitoral:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012.

VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ABUSO DE PODER. 'CAIXA DOIS'. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O agravante, Vereador de Araçatuba/SP eleito em 2012, teve seu diploma cassado e foi considerado inelegível por arrecadação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei 9.504/97) e abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90) decorrente de 'caixa dois', porquanto não declarou a origem de valores que, ademais, não transitaram pela conta de campanha, no importe de R\$ 7.603,20, o que corresponde a quase 12% de receitas (R\$ 64.250,15).

2. No regimental, pugna-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e alega-se que a conduta não é grave o suficiente (art. 22, XVI, da LC nº 64/90).

3. A prática de 'caixa dois' constitui motivo bastante para incidência das sanções, eis que a fraude escritural de omissão de valores recebidos e de falta de esclarecimento de sua origem inviabiliza o controle, por esta Justiça Especializada, de aporte financeiro em favor de candidatos, partidos políticos e coligações. Precedentes, em especial o AgR-REspe 235-54/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.10.2015.

4. Não se cuida, na espécie, de simples falha de natureza estritamente contábil, mas sim de uso de recursos financeiros não declarados, sem trânsito por conta bancária específica e sem comprovação de sua origem, sendo inequívoco o 'caixa dois'.

5. Abuso de poder também reconhecido ante a proporção de recursos ilícitos (11,83% de R\$ 64.250,15) e, ainda, a vantagem de apenas 60 votos para o primeiro suplente em colégio que conta com quase 140 mil eleitores.

6. Os julgados trazidos não possuem similitude fática com o caso: a) no REspe 392-22/AM (Rel. Min. Dias Toffoli), inexistiu 'caixa dois'; b) no REspe 1610-80/MS (Rel. Min. Laurita Vaz), a falha equivaleu a apenas 4% de receitas; c) no REspe 863-48/MG (Rel. Min. Luiz Fux), cuida-se de processo de contas e a falha foi de 7% (R\$ 5.053,60); d) no AgR-AI 540-39/RJ (Rel. Min. Luiz Fux), o vício nas contas totalizou apenas R\$ 300,00.

7. Agravo regimental desprovido" (TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 76064/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; data da publicação: 29.9.2016).

"ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 30-A). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRAPETITA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nos 279/STF, 7/STJ E 24/TSE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºs 284/STF E 27/TSE. ILÍCITOS CONSIDERADOS GRAVES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA CONDUTA IMPUTADA. PROPORCIONALIDADE. CASSAÇÃO DO MANDATO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. NOVA INCURSÃO NO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Relativamente à questão de fundo, as instâncias inferiores consideraram que: a) os fatos imputados aos Recorrentes, os quais restaram demonstrados, inclusive, por meio de laudo pericial contábil, no tocante às irregularidades e omissões na prestação de contas do candidato, configuraram violação ao art. 30-A da Lei das Eleições, porquanto foram dotados de gravidade suficiente para fins de caracterização de abuso do poder econômico; b) todas as condutas ofenderam de forma grave e ampla a lei e a isonomia de oportunidades entre os candidatos e a higidez da campanha eleitoral; e c) a omissão de gastos no montante de R\$ 139.451,71 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos) teria inviabilizado a aferição da real movimentação financeira ocorrida na campanha eleitoral.

[...]

5. A cassação, enquanto gravosa pena imposta ao agente infrator, é medida que se impõe sempre que se verificar, in concreto, a gravidade e a relevância jurídica do ilícito praticado.

6. In casu, relativamente à questão da proporcionalidade, ficou assentado no decisum regional que (fls. 3.513-3.514): ‘Nesse panorama, consoante registrou o Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, ‘todas as irregularidades e omissões não se apresentam irrelevantes quando analisadas conjuntamente, mas, sim, harmônicas com um conjunto probatório que não deixa margem para qualquer dúvida, restando evidente que todas essas condutas ofenderam de forma grave e ampla a lei e a isonomia de oportunidades entre os candidatos e a hígidez da campanha eleitoral, frente a tudo que deflui dos autos’. Quanto ao argumento dos investigados, ora recorrentes, de ser necessária a demonstração de potencialidade ou má-fé do candidato para se configurar a violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97, o TSE já pacificou entendimento no sentido de ser necessária tão somente a demonstração da proporcionalidade (relevância jurídica) da conduta frente ao contexto da campanha eleitoral [...].’

7. Agravo regimental desprovido” (TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 42544/RN, Rel. Min. Luiz Fux; data da publicação: 19.12.2016).

Ainda nesse diapasão, destaco que a norma contida no inciso XVI, do art. 22, da Lei das Inelegibilidades estabeleceu que “**para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**”.

A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral deixou assente que “*abuso do poder econômico caracteriza-se pela utilização desmedida de aporte patrimonial que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito e seu desfecho*” (TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 624-54/SP, Rel. Min. Jorge Mussi; data da publicação: 11.5.2018).

E ainda pontuou a Corte Superior Eleitoral que “*configura abuso do poder econômico a utilização de recursos patrimoniais em excesso, sejam eles públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral*” (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário n.º 98090/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; data da publicação: 1º.8.2017).

No caso *sub judice*, à luz dos ensinamentos doutrinários supramencionados, bem ainda em sintonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é forçoso dizer que restou configurado o abuso de poder econômico, em razão da utilização excessiva, pelos representados, de aportes financeiros em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos, sendo que tal conduta veio beneficiar diretamente a chapa por eles composta, prejudicando a igualdade de oportunidade entre os candidatos, bem como comprometendo a normalidade das eleições.

Assinalo, mais uma vez, que os gastos próprios de campanha eleitoral realizados pelos representados, **sem escrituração contábil**, atingiram o valor de **R\$ 1.232.256,00 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais)**, valor este que se afigura significativo no contexto da campanha.

Com efeito, vale destacar que o total de gastos **omitidos** pelos representados correspondem a **72,29% (setenta e dois vírgula vinte e nove por cento)** das despesas efetivamente declaradas pelos representados à Justiça Eleitoral.

A gravidade se revela ainda pelo fato de que o valor das despesas realizadas pelos representados por ocasião da disputa a uma das vagas ao Senado Federal, no patamar de R\$ 2.936.672,93 (dois milhões, novecentos e trinta e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos) – neste caso, considerados os valores omitidos e os escriturados –, superam a movimentação financeira realizada pelo candidato eleito ao cargo de Presidente da República, Jair Bolsonaro, contabilizada no valor R\$ 2.456.215,03 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quinze reais e três centavos).

Outrossim, mesmo que não se desconheça o alto custo das campanhas eleitorais voltadas à disputa ao cargo de Senador da República – que têm um limite de gastos estabelecido em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para o Estado de Mato Grosso (art. 5º, § 2º, II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017) – o fato de a representada **Selma Rosane Santos Arruda** ter contraído despesas eleitorais antecipadamente, e

em excesso, permitiu aos representados saírem em larga vantagem em relação aos demais concorrentes no pleito, importando em quebra no princípio da isonomia e desequilíbrio entre os participantes do processo eleitoral. Ou seja, os representados “*queimaram a largada*” na corrida a uma vaga no Senado da República.

Ademais, é importante salientar que a chapa majoritária encabeçada pela representada **Selma Rosane Santos Arruda** foi a mais votada na disputa ao Senado Federal, circunstância que, seguramente, atesta a aptidão dos atos praticados para ferir o bem jurídico protegido pela legislação eleitoral, *in casu*, a legitimidade do voto.

Desse modo, não resta qualquer dúvida quanto à gravidade das condutas praticadas pelos representados, os quais afetaram objetivamente a igualdade de oportunidades entre os candidatos na disputa eleitoral e a normalidade das eleições ao cargo de Senador da República, sendo o caso de procedência desse pedido contido na presente AIJE, diante do reconhecimento da prática do abuso do poder econômico, consubstanciada na realização de condutas que violam diretamente as regras que disciplinam a arrecadação e gastos de recursos financeiros destinados à campanha eleitoral (art. 30-A, da Lei n.º 9.504/1997).

Por outro viés, sustentam os representantes da segunda AIJE proposta (n.º 06017103-72.2018.6.11.0000) a ocorrência da prática de abuso de poder político, sob o fundamento de que a representada **Selma Rosane Santos Arruda** teria sido supostamente beneficiada por decisão monocrática do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que concedeu sua aposentadoria por meio de ato *ad referendum* do Pleno, publicado no dia 2 de abril de 2018, conferindo, dessa maneira, tempo hábil para a representada comprovar sua desincompatibilização e se filiar ao seu partido político.

A tese formulada pelos representantes não tem qualquer consistência.

Analisando a documentação inserida neste feito através do Id. n.º 829322, é possível constatar que é praxe do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso a concessão de aposentadoria dos seus magistrados por meio de decisão monocrática de seu Presidente, a ser posteriormente referenda pelo Tribunal Pleno.

É importante salientar também que o ato de concessão de aposentadoria de magistrados não está inserido no rol das decisões em que o Presidente deve se abster de decidir *ad referendum*, no termos do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso – COJE.

Além disso, cumpre-me dizer que ação de investigação judicial eleitoral não é meio hábil para se discutir questões relativas à filiação partidária e ao registro de candidatura, as quais, evidentemente, dispõem de meios judiciais próprios de impugnação.

Dessa forma, considerando que o conjunto fático probatório não sinalizou a ocorrência de abuso de poder político, conforme deduzido pelos representantes na peça inaugural da AIJE, reputo não configurado o ilícito eleitoral em questão.

Além disso, a segunda representação eleitoral foi ajuizada com fundamento em mais uma causa de pedir.

In casu, alegam os representantes que também é possível qualificar as condutas praticadas pelos representados como uso indevido dos meios de comunicação social, porquanto a requerida **Selma Rosane Santos Arruda** teria sido supostamente beneficiada pela massificação de matérias nas mídias sociais, encomendadas a profissionais de *marketing* para impulsionar sua popularidade e atingir a imagem dos adversários.

Ocorre que é manifesto que o conjunto probatório produzido nesta demanda não priorizou a comprovação da prática do abuso de poder sob a ótica do uso indevido dos meios de comunicação social, de modo que não restou cabalmente comprovado que um ou mais veículos de comunicação desrespeitaram a legislação eleitoral, a ponto de repercutir benefício eleitoral em favor dos representados, causando, então, prejuízo à normalidade e legitimidade das eleições.

É assente na jurisprudência do TSE que a configuração do abuso de poder pelo uso indevido dos meios de comunicação requerer a presença de um conjunto probatório concludente.

Nesses termos, transcrevo aresto da Corte Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO. DESVIO. PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 24/TSE. REITERAÇÃO DE TESES. DESPROVIMENTO.

1. *In casu*, consoante se infere do acórdão hostilezado, o TRE/PE reformou a sentença de piso para julgar improcedentes os pedidos contidos na AIJE nº 14-42.2016.6.17.0001, proposta, na origem, pelo Ministério Público Eleitoral, e na AIJE nº 9-20.2016.6.17.0001 (conexa à primeira), ajuizada pelo PRTB e por José Wilton de Brito Cavalcanti, por considerar comprovada apenas a veiculação de propaganda irregular pelo recorrido mediante postagens patrocinadas na internet (Facebook), ausentes provas do abuso do poder econômico e do uso indevido de meios de comunicação social.

2. Conquanto tenha sido demonstrada a responsabilidade do então candidato e de sua equipe pelas propagandas veiculadas na internet, em rede social (Facebook), de forma irregular, tal conduta não configura uso indevido dos meios de comunicação social, pois inexistem provas robustas nos autos quanto à ocorrência de abuso - ou desvio - do poder econômico e do uso indevido dos veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidatos, a teor do disposto nos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90.

3. Quanto à condenação em AIJE, com base no art. 22 da LC nº 64/90, correto o entendimento da Corte de origem de que ‘não se pode cassar um mandato com base em juízo de suposição’ (fl. 821). Aplicação da Súmula nº 30/TSE.

4. De mais a mais, o exame das razões do recurso especial - de que os atos supostamente abusivos se revestem de gravidade tal a justificar a aplicação das penalidades de cassação e/ou inelegibilidade - somente seria possível mediante nova incursão no acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula nº 24/TSE.

5. *Agravo regimental desprovido*” (TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 1442/PE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; data da publicação: 3.12.2018).

Por derradeiro, convém dizer que, apesar dos ilícitos eleitorais constatados no curso deste processo eleitoral terem beneficiado a todos integrantes da chapa demandada, não houve demonstração de que a investigada **Clerie Fabiana Mendes** tenha participado direta ou indiretamente na prática dos atos abusivos, sendo imperioso afastar-lhe de eventual declaração de inelegibilidade, haja vista o que estabelece o inciso XV, do art. 22, da Lei das Inelegibilidades, que tem a seguinte redação:

“XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;” (destaquei).

Diante do exposto, com fundamento no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990 c/c o art. 30-A, da Lei n.º 9.504/1997, **julgo parcialmente procedentes** as presentes ações de investigação judicial eleitoral, e, ao reconhecer a prática do abuso de poder econômico e da utilização ilícita de recursos para fins eleitorais (“caixa dois”), **determino**:

1 – a **cassação dos diplomas** de **Selma Rosane Santos Arruda** (Senadora da República), **Gilberto Eglair Possamai** (1º suplente) e **Clerie Fabiana Mendes** (2º suplente), outorgados em razão do resultado das eleições gerais de 2018, decretando-se, por consequência, a perda de seus mandatos eletivos, conforme art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990 c/c o art. 30-A, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997; e

2 – a **decretação da inelegibilidade** tão somente de **Selma Rosane Santos Arruda** e de **Gilberto Eglair Possamai**, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2018, consignando-se que, quanto à **Clerie Fabiana Mendes**, também representada, não ficou comprovada a participação na prática do ato abusivo, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990.

Confirmada a cassação dos representados, após o julgamento de eventual recurso ordinário pelo TSE (art. 257, § 2º, do Código Eleitoral), fica desde logo **convocada** a realização de novas eleições para uma vaga ao cargo de Senador, nos termos do artigo 224, §§ 3º e 4º, inciso II, do Código Eleitoral, **independentemente do trânsito em julgado desta decisão** (conforme ADI 5.525/DF), cabendo a este Tribunal, oportunamente, designar a data e adotar as demais providências indispensáveis.

Esclareço, por pertinente, que tal medida (realização de novas eleições) se faz necessária uma vez que a chapa formada pelos representados foi integralmente maculada por razões eleitorais, anulando-se os votos por ela obtidos e declarando vago o cargo de Senador em exame.

Além da regra acima mencionada disposta no Código Eleitoral, o texto constitucional, ao tratar dos mandatos dos Senadores, estabelece no § 2º do art. 56 o seguinte:

“Art. 56. [...]”

§ 2º. *Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.”*

Ademais, na assentada de julgamento da ADI 5.525/DF, o Supremo Tribunal Federal apreciou a ADI 5.619/DF, deixando claro que, em casos como o presente, a convocação de novo pleito é medida inafastável, conforme se extrai da ementa abaixo:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREVISÃO, POR LEI FEDERAL, DE HIPÓTESES DE VACÂNCIA DE CARGOS MAJORITÁRIOS POR CAUSAS ELEITORAIS, COM REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. APLICABILIDADE DA NORMA ÀS ELEIÇÕES PARA PREFEITOS DE MUNICÍPIOS COM MENOS DE DUZENTOS MIL ELEITORES E PARA O CARGO DE SENADOR DA REPÚBLICA.

1. *O legislador ordinário federal pode prever hipóteses de vacância de cargos eletivos fora das situações expressamente contempladas na Constituição, com vistas a assegurar a higidez do processo eleitoral e a preservar o princípio majoritário.*

2. *Diferentemente do que ocorre com o Presidente e Senadores, a Constituição não estabelece expressamente uma única solução para hipótese de dupla vacância nos cargos de Governador e Prefeito. Assim, tratando-se de causas eleitorais de extinção do mandato, a competência para legislar a respeito pertence à União, por força do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, e não aos entes da Federação, aos quais compete dispor sobre a solução de vacância por causas não eleitorais de extinção de mandato.*

3. ***Não ofende os princípios da soberania popular, da proporcionalidade, da economicidade e a legitimidade e normalidade dos pleitos eleitorais a aplicação de dispositivo que determina a realização de novas eleições no caso de decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidatos eleitos, independentemente do número de votos anulados, para cargos majoritários simples – Senador da República e Prefeito de Municípios com menos de duzentos mil eleitores.***

4. *Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Fixação da seguinte tese: ‘É constitucional legislação federal que estabeleça novas eleições para os cargos majoritários simples – isto é, Prefeitos de Municípios com menos de duzentos mil eleitores e Senadores da República – em casos de vacância por causas eleitorais’” (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.619/DF, Rel. Min. Roberto Barroso; data do*

julgamento: 8.3.2018; data da publicação: 7.8.2018).

A propósito, em lição doutrinária antecedente ao julgamento da ADI n.º 5.525/DF, Marcilio Nunes Medeiros, em comentários ao conflito aparente de normas do § 3º do art. 224 com o § 2º do art. 257 do Código Eleitoral (**conflito este superado com o julgamento da mencionada ADI**), já recomendava a adoção do seguinte procedimento, em hipóteses como a dos autos:

*“O § 2º do art. 257 do CE, incluído pela Lei nº 13.165/15, instituiu o efeito suspensivo aos recursos ordinários interpostos contra decisões dos Juízes Eleitorais e dos TREs nos processos que ensejam cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo, ao passo que este art. 224, § 3º, do CE, acrescentado pela mesma Lei nº 13.165/15, exige o trânsito em julgado para a realização de novas eleições nos casos de indeferimento do registro, cassação do diploma ou perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário. Assim sendo, **nos casos de cassação de diploma ou de perda do mandato, garante-se efeito suspensivo ao recurso ordinário e, julgado este, eventuais recursos não terão esse efeito, afastando-se, desde então, o sujeito passivo da ação. Como a realização das novas eleições exige o trânsito em julgado da decisão de cassação do diploma ou de perda do mandato, deve assumir o cargo majoritário aquele seguinte na linha sucessória, de acordo com o ato normativo que rege a matéria**” (in *Legislação Eleitoral Comentada e Anotada*. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 530).*

Na espécie, considerando a cassação da chapa senatorial em sua integralidade, não há falar em posse dos suplentes, fazendo-se necessária a convocação de novo pleito a fim de suprir a vacância.

Todavia, a morosidade inerente a tal processo não pode permitir que o Estado de Mato Grosso permaneça sub-representado perante as demais unidades da federação no Senado da República, sob pena de infringência ao princípio da isonomia e ao próprio princípio federativo, ambos consagrados em nível constitucional.

Destarte, **esgotados os recursos dotados de efeito suspensivo, porém independentemente do trânsito em julgado, determino** que o desfalque seja imediata e interinamente preenchido pelo 3º colocado na disputa eleitoral de 2018, a saber, **Carlos Henrique Baqueta Fávaro**, que poderá permanecer no cargo tão somente até a posse do candidato a ser chancelado pelas urnas, sem prejuízo de sua participação, se assim desejar, nas eleições a serem convocadas.

Indefiro de plano o pedido de litigância de má-fé formulado pelos representantes (petição de Id n.º 1319072), por considerar que o pedido da representada Selma Rosane Santos Arruda em adiar o julgamento da ação eleitoral por duas sessões, fundado na constituição de novos patrono, não ultrapassa os limites do direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal), e, por conseguinte, não configura hipótese de incidência da regra prevista no art. 80, IV, do Código de Processo Civil.

Por fim, determino a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de eventual investigação/persecução criminal, inclusive em relação ao suposto contrato de mútuo celebrado entre os representados Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai, sem prejuízo de outras providências que a espécie comportar (art. 22, parte final do inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990).

É como voto.

Art. 224. [...]

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, ~~após o trânsito em julgado~~, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

ADI 5.525/DF – STF – **Decisão**: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da locução “após o trânsito em julgado”, prevista no § 3º do art.

224 do Código Eleitoral, e para conferir interpretação conforme a Constituição ao § 4º do mesmo artigo, de modo a afastar do seu âmbito de incidência as situações de vacância nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, bem como no de Senador da República. Vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, nos termos de seu voto. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.3.2018.